

**PROCESSO TC- 1299/04****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Secretaria do Tribunal Pleno

Administração Indireta Municipal. Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2003. Irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo para providências. Informação ao Ministério Público Comum, ao Ministério da Previdência Social e à Prefeitura Municipal. Recomendação ao atual Gestor.

ACÓRDÃO-APL-TC - 522/2007**RELATÓRIO:**

O Processo TC-1299/04 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2003 do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, tendo por gestor o Sr. Marcos Emanuel dos Santos Azevedo.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 14/12/2006, o Relatório de fls. 113-117, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.
2. A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 202.449,12, sendo toda ela originária de Receitas de Contribuições.
3. A despesa realizada atingiu o montante de R\$ 205.951,04, evidenciando um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 3.501,92.
4. As despesas com aposentadorias e reformas alcançaram o montante de 78,82% da despesa paga, enquanto que as despesas com pensões representaram 11,52%.
5. O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 816,99.
6. O Balanço Patrimonial evidenciou que o patrimônio do Fundo está avaliado em R\$ 970.178,73, sendo o item mais expressivo os créditos a receber, representando 99,86% dos bens e direito.
7. As Despesas Administrativas alcançaram o montante de R\$ 19.897,33, correspondendo a 0,77% do valor da remuneração dos servidores efetivos do município, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPAS nº 4992/99 no seu Artigo 17, Inciso IX, § 3º.
8. A dívida da Prefeitura para com o Fundo, registrada no ativo permanente do Balanço Patrimonial, totalizou R\$ 970.178,73.

Irregularidades apontadas pela Auditoria:

1. Déficit na execução orçamentária.
2. Não apresentação do plano atuarial, descumprimento a Lei nº 9.717/98 e a Portaria MPAS nº 4.992/99, bem como solicitação através do Ofício Circular nº 03/04 – TCE – DIAFI.
3. Instituto em situação irregular com relação aos seguintes critérios:
 - caráter contributivo (inativos e pensionistas – alíquotas);
 - caráter contributivo (ente e ativos – repasse);
 - caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse);
 - demonstrativo previdenciário;
 - equilíbrio atuarial;
 - registro individualizado das contribuições;
 - escrituração de acordo com o Plano de Contas;
 - observância dos limites de contribuição do ente;
 - demonstrativo financeiro.
4. não envio de documentação solicitada pela Auditoria, descumprimento ao o art. 42 da LOTCE.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificado o Sr. Marcos Emanuel dos Santos Azevedo, então Diretor Presidente do FAPEN, tendo este deixado escoar o prazo regimental sem apresentação de esclarecimentos.

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPJTCE), mediante o Parecer nº 796/07, da lavra da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, (fls. 123-126), manteve o entendimento da Auditoria, sugerindo ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte:

- a) julgar irregular a presente prestação de contas, em face das irregularidades cometidas na gestão;
- b) aplicar multa em seu valor máximo ao Sr. Marcos Emanuel dos Santos Azevedo pelos atos ilegais, pela omissão em registrar dados no Balanço e não envio de informação vitais para o correto exame da prestação de contas, e pela situação irregular do Instituto sob certos aspectos durante o exercício financeiro de 2003, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE;

- c) fazer remeter cópias pertinentes dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de se apurar os indícios de ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), por ser dever de ofício de qualquer servidor ou julgador que tenha notícia de indícios de malferimento a princípios constitucionais ou regedores da Administração Pública, sob pena de omissão;
- d) informar ao Ministério da Previdência e ao atual Prefeito de Barra de Santa Rosa a precariedade do FAPEM, naquele caso para fins de treinamento e inclusão em iniciativa de auxílio técnico por parte daquela Autarquia Federal e, neste caso, para fins de sopesamento da viabilidade da continuidade do mencionado Fundo de Aposentadoria e Pensão Municipal.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, notificando-se os interessados.

VOTO DO RELATOR:

As irregularidades remanescentes atentam para descontinuidade do Fundo de Pensão em análise, tendo em vista os percentuais de contribuições previdenciárias em valores inferiores aos fixados pela legislação previdenciária.

Verificou-se também a existência de déficit na execução orçamentária de R\$ 3.501,92, bem como baixo valor no saldo financeiro (R\$ 816,99) decorrente, dentre outros fatores, dos direitos a receber do município, que são da ordem de 970.178,73, sem que as providências demandadas tenham sido eficazes no sentido de receber esses créditos previdenciários, possivelmente pelo alto grau de subordinação do Presidente do FAPEN ao Chefe do Executivo.

Destarte, vislumbro que, em curto prazo, o Fundo enfrentará sérios problemas financeiros no custeio de seus beneficiários, tendo em vista a não utilização de projeções de fluxo de caixa aderentes a uma análise atuarial consistente, bem como a não utilização de um comando bem definido, que privilegie uma administração profissional e descentralizada dentro dos ditames legais.

Assim, voto pela:

- a) irregularidade da presente prestação de contas de responsabilidade do Sr. Marcos Emanuel dos Santos Azevedo, na qualidade de gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa – FAPEN, exercício de 2003;
- b) aplicação da multa individual ao Sr. Marcos Emanuel dos Santos Azevedo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário;
- c) assinatura do prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do Fundo e ao Chefe do Executivo Municipal para, conjuntamente, comprovarem, mediante plano atuarial e fluxo de caixa projetado, a viabilidade operacional do FAPEN, acaso achado inviável, a conseqüente transposição dos benefícios para o INSS, fazendo prova a esta Corte;
- d) determinação à Secretaria do Tribunal Pleno para anexação de cópia desta decisão ao Processo de Prestação Anual do município, exercício de 2006, e do FAPEN, exercício de 2005;
- e) remessa de cópias pertinentes dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de se apurar os indícios de ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), por ser dever de ofício de qualquer servidor ou julgador que tenha notícia de indícios de malferimento a princípios constitucionais ou regedores da Administração Pública, sob pena de omissão;
- f) informação ao Ministério da Previdência e ao atual Prefeito de Barra de Santa Rosa a precariedade do FAPEM, naquele caso para fins de treinamento e inclusão em iniciativa de auxílio técnico por parte daquela Autarquia Federal e, neste caso, para fins de sopesamento da viabilidade da continuidade do mencionado Fundo de Aposentadoria e Pensão Municipal.
- g) recomendação ao atual gestor do Fundo para envidar esforços no sentido de observância às normas previdenciárias, sobretudo, adequando os percentuais de contribuições às normas previdenciárias, como também acionar administrativamente o município no sentido de promover o pagamento do débito previdenciário;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1299/04, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003, do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, de responsabilidade do Senhor Marcos Emanuel dos Santos Azevedo;
- II. **APLICAR MULTA** individual ao Sr. **Marcos Emanuel dos Santos Azevedo**, no valor de R\$ **2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;

4

- III. **ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do Fundo e ao Chefe do Executivo Municipal** para, conjuntamente, comprovarem, mediante plano atuarial e fluxo de caixa projetado, a viabilidade operacional do FAPEN, acaso achado inviável, a conseqüente transposição dos benefícios para o INSS, fazendo prova a esta Corte;
- IV. **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno para anexação de cópia desta decisão ao Processo de Prestação Anual do município, exercício de 2006, e do FAPEN, exercício de 2005;
- V. **REMETER** cópias pertinentes dos autos ao **Ministério Público Comum**, a fim de se apurar os indícios de ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), por ser dever de ofício de qualquer servidor ou julgador que tenha notícia de indícios de malferimento a princípios constitucionais ou regedores da Administração Pública, sob pena de omissão;
- VI. **INFORMAR** ao **Ministério da Previdência** e ao atual **Prefeito de Barra de Santa Rosa** a precariedade do FAPEM, naquele caso para fins de treinamento e inclusão em iniciativa de auxílio técnico por parte daquela Autarquia Federal e, neste caso, para fins de sopesamento da viabilidade da continuidade do mencionado Fundo de Aposentadoria e Pensão Municipal;
- VII. **RECOMENDAR** ao atual gestor do Fundo para envidar esforços no sentido de observância às normas previdenciárias, sobretudo, adequando os percentuais de contribuições às normas previdenciárias, como também acionar administrativamente o município no sentido de promover o pagamento do débito previdenciário.

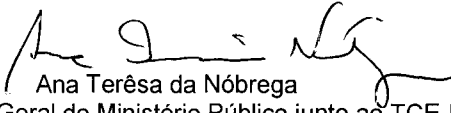
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de agosto de 2007


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


Ana Terêsa da Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB